



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

### PROJETO DE LEI Nº 7843/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 27/03/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAYMUNDO ALAERCIO GONÇALVES (\*1950 +2022).

Autor: Ver. Ely da Autopeças

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

| 1ª Votação            | 2ª Votação            | Única Votação                          |
|-----------------------|-----------------------|--|
| Proposição: _____     | Proposição: _____     | Proposição: <u>Aprovado</u>            |
| Por _____ votos       | Por _____ votos       | Por <u>13</u> x <u>0</u> votos         |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>04</u> / <u>04</u> / <u>2023</u> |
| Ass.: _____           | Ass.: _____           | Ass.: <u>[Assinatura]</u>              |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7843 / 2023**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAYMUNDO  
ALAERCIO GONÇALVES (\*1950 +2022).**

**Autor: Ver. Ely da Autopeças**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA RAYMUNDO ALAERCIO GONÇALVES a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua Maria Aparecida da Costa e término na Rua 03, do bairro Campo Belo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de abril de 2023.

Leandro Moraes  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7843 / 2023**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAYMUNDO  
ALAERCIO GONÇALVES (\*1950 +2022)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA RAYMUNDO ALAERCIO GONÇALVES a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua Maria Aparecida da Costa e término na Rua 03, do bairro Campo Belo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

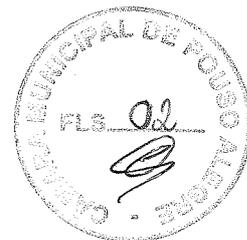
Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

Ely da Autopeças  
VEREADOR

ASSINADO POR Ely da Autopeças - 24/03/2023 10:06:29 - 2V40-W1PW-R470-P507



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Raymundo Alaercio Gonçalves nasceu em 29 de Dezembro de 1949, na cidade de Espírito Santo do Dourado. Filho de Alexandrina da Silva e Marcos Gonçalves.

Morou na cidade de Silvianópolis até os 14 anos e depois foi para Inconfidentes fazer curso técnico de Agronomia. Após esse período, foi pra interior de SP, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, onde morou por mais de 30 anos, conhecendo sua esposa Beatriz Aparecida Rossi Gonçalves com quem teve três filhos: Ricardo, Renata e Letícia.

No ano 2000, mudou-se para Pouso Alegre com a esposa e as duas filhas: Renata e Letícia, abrindo em sociedade com irmãos a distribuidora de gás "P.A. Gás", localizada no bairro São Carlos, realizando entrega de gás em todos bairros da cidade.

Mesmo aposentado, nunca abriu mão de suas entregas. Em todos esses anos, Raymundo fez, além de clientes, muitos amigos queridos. Entregou gás até o dia 06/07/2022, quando veio a passar mal e teve que interromper o trabalho.

Além dos filhos, tinha também muita paixão pelos netos Giovanni, Thiago e Vitória, por sua cachorrinha e parceira Pretinha e pelos passarinhos que cuidava com todo amor. Era amante da natureza e gostava de plantas e animais. Amava ouvir Samba, Roberto Carlos e Beatles, bem como acompanhar o seu time de coração: Santos.

No início de Julho, descobriu um tumor no cérebro, o mais agressivo de todos. Passou por cirurgia e lutou com todas as forças pela vida, mas infelizmente não resistiu, vindo a óbito.

Os maiores legados deixados por ele são de humildade e perseverança, onde o mesmo não se deixava abater pelos momentos difíceis da vida, ao contrário, servia de estímulo para ser mais forte. Por isso, sempre ficará a imagem de um grande homem.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

Ely da Autopeças  
VEREADOR

ASSINADO POR Ely da Autopeças - 24/03/2023 10:06:29 - 2V40-W1PW-R470-P507



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG  
Selo Consulta: FXU47573 - Cod. Seg.: 0094.0590.0044.5982 -  
Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201) 2 (8101)  
Atto(s) Praticado(s) por: Diego Angélico Machado - Oficial Sub-  
stituto - R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00  
Consulta e validade no site: <https://reajos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**RAYMUNDO ALAERCIO GONÇALVES**

CPF

**554.804.038-34**

MATRÍCULA:

**0557720155 2022 4 00079 058 0040590 50**

SEXO

**Masculino**

COR

**Branca**

ESTADO CIVIL E IDADE

**casado, com 72 anos de idade**

NATURALIDADE

**Espírito Santo do Dourado - MG**

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

**RG 50998080 SSP - Secretaria de  
Segurança Pública-SP**

ELEITOR

**era eleitor**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

**MARCOS GONÇALVES (falecido) e ALEXANDRINA DA SILVA (falecida) - Rua Jacinto Libânio, nº 221, bairro São Carlos - Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO

**doze de setembro de dois mil e vinte e dois às 02:00 horas**

DIA MÊS ANO

**12/09/2022**

LOCAL DE FALECIMENTO

**Rua Jacinto Libânio, nº 221, bairro São Carlos (domicílio) em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE

**insuficiência respiratória aguda; pneumonia nosocomial; DPOC; glioblastoma, acamado; uso de traqueostomia**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

**Cemitério de Silvianópolis - MG**

DECLARANTE

**LETICIA ROSSI GONÇALVES**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

**Pedro Pazini CRM:85231**

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCER

**Casado com Beatriz Aparecida Rossi Gonçalves, deixando três filhos de nomes e idades: Ricardo com 44 anos; Renata com 39 anos e Leticia com 34 anos. Não deixou bens e não deixou testamento conhecido.  
Registro Feito em: 12/09/2022 (doze de setembro de dois mil e vinte e dois)**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

| TIPO DOCUMENTO           | NÚMERO   | DATA EXPEDIÇÃO | ORGÃO EXPEDIÇÃO                          | DATA DE VALIDADE |
|--------------------------|----------|----------------|--|------------------|
| RG                       | 50998080 | ---            | SSP - Secretaria de Segurança Pública-SP | ---              |
| PIS/NIS                  | ---      | ---            | ---                                      | ---              |
| Passaporte               | ---      | ---            | ---                                      | ---              |
| Cartão Nacional de Saúde | ---      | ---            | ---                                      | ---              |

| TIPO DOCUMENTO    | NÚMERO | ZONA/SEÇÃO | MUNICÍPIO | DATA DE VALIDADE |
|-------------------|--------|------------|-----------|------------------|
| Título de Eleitor | ---    | ---        | ---       | ---              |

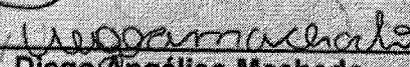
  

|                 |     |                 |     |
|-----------------|-----|-----------------|-----|
| CEP Residencial | --- | Grupo Sanguíneo | --- |
|-----------------|-----|-----------------|-----|

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-  
[registrocivilpousoalegre@hotmail.com](mailto:registrocivilpousoalegre@hotmail.com)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 12 de setembro de 2022.

  
**Diego Angélico Machado**  
Oficial Substituto

*Diego Angélico Machado*  
Oficial Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 27 de março de 2023.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.843/2023, de autoria do Vereador Ely da Autopeças, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAYMUNDO ALAERCIO GONÇALVES (\*1950 +2022).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA RAYMUNDO ALAERCIO GONÇALVES a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua Maria Aparecida da Costa e término na Rua 03, do bairro Campo Belo.

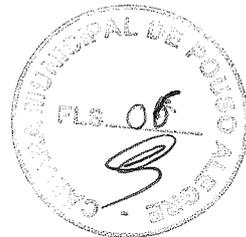
O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

A large, stylized handwritten signature in black ink.



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)



*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

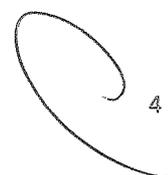
*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

  
4



## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.843/2023, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Rodrigo Moraes Pereira*

*GAB/MG n° 114/586*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 7.843/2023 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAYMUNDO ALAERCIO GONÇALVES (\*1950 +2022)**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 7.843/2023 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA RAYMUNDO ALAERCIO GONÇALVES (\*1950 +2022)**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

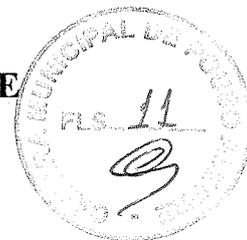
Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se “RUA RAYMUNDO ALAERCIO GONÇALVES a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua Maria Aparecida da Costa e término na Rua 03, do bairro Campo Belo”.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.843/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de março de 2023

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
79600  
Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2023.03.27  
14:45:51 -03'00'

**Ver. Oliveira**

**Relator**

BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
954779669  
Digitally signed by  
BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
Date: 2023.03.27  
14:47:42 -03'00'

**Ver. Bruno Dias**

**Presidente**

IGOR  
PRADO  
TAVARES:09542853602  
542853602  
Assinado de forma  
digital por IGOR  
PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.03.27  
15:00:45 -03'00'

**Ver. Igor Tavares**

**Secretario**